



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DA PARAÍBA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.2085/2024-2

PARECER JURÍDICO Nº 541/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 32/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, XV, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE AGENTE INTEGRADOR PARA A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, XV e art. 72, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

## RELATÓRIO

O processo teve início com o Documento de Formalização da Demanda, através do Setor de Coordenação de Estágio, na pessoa da servidora responsável, a Sra. Luana Kelly King, para contratação de Agente Integrador visando a manutenção dos contratos de estágios de graduação e pós graduação, no qual irá atender à demanda de todo o Órgão.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:



1. Documento de formalização da demanda;
2. Resoluções do Conselho;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Mapa de Riscos;
5. Estimativa de preços;
6. Mapa comparativo de preços;
7. Documentos do CIEE;
8. Termo de referência;
9. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
10. Despacho para CPOF;
11. Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339039.500;
12. Despacho para ASSEJUR;
13. Justificativa técnica para adequação do contrato de estágio;
14. Atestados de capacidade técnica;
15. Substabelecimento de Procuração;
16. Documento pessoal do responsável.

Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, e análise sobre a viabilidade de utilização de Dispensa de Licitação e sobre os documentos da empresa juntado aos autos do Processo.

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, in casu, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, apontando, sob a ótica jurídica. Portanto, presume-se que os dados técnicos do presente procedimento tenham sido aferidos pelo setor demandante e pela equipe de planejamento e contratação.



O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE , inscrito no CNPJ nº. 61.600.839/0021-07, de acordo com a estimativa de valores apresentado nos autos, apresentou um valor vantajoso para contratação de Agente integrador para manutenção dos contratos de estágio de Graduação e Pós graduação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no valor correspondente a R\$ 126.000,00(cento e vinte e seis mil reais), por um período de 12(doze) meses, valor que dispensa Processo Licitatório, e irá suprir as necessidades de toda Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

É o relatório. Passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como

isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, busca-se a contratação de Agente integrador para manutenção dos contratos de estágio de Graduação e Pós graduação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável do Coordenação de Estágios.

Ainda, há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, assim vejamos:

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos*



*exigidos;*

*IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;*

*VI - raz o da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorizaç o da autoridade competente*

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

*Art. 75.   dispens vel a licitaç o:*

*XV - para contrataç o de instituiç o brasileira que tenha por finalidade estatut ria apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extens o, desenvolvimento institucional, cient fico e tecnol gico e est mulo   inovaç o, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contrataç o de instituiç o dedicada   recuperaç o social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestion vel reputaç o  tica e profissional e n o tenha fins lucrativos;*

Na intelig ncia de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contrataç o Direta sem Licitaç o*, Ed. Bras lia Jur dica, 5<sup>a</sup> Ediç o, p. 289:

*“Para que a situaç o possa implicar dispensa de licitaç o,*

*deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (Grifo Nosso).*

De acordo com o art.75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é dispensável para a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que tais atribuições estejam previstas em seu regimento ou estatuto.

Nesse sentido, consta dos autos que o Estatuto do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE** qualificou-a como uma associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente de assistência social e com o objetivo de exercer atividades, dentre muitas, de incentivo ao ensino/aprendizagem, pesquisa e extensão e apoiar e a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Além do mais, também consta no Processo o Atestado de Capacidade Técnica, onde informa a aptidão técnica e expertise do CIEE na sua área de atuação.

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor de Planejamento e Contratação foi de R\$ 126.000,00(cento e vinte e seis mil reais), por um período de 12(doze) meses.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação, tomou por referência o relatório de pesquisa de preço. Assim, a pesquisa de preços foi



efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que nesse caso em comento foi absolutamente transparente a contratação direta do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE, inscrito no CNPJ nº. 61.600.839/0021-07**, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso XV da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 02 de setembro de 2024.

  
ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR